

A. I. N° - 152517.0012/13-4
AUTUADO GLM COMÉRCIO DE PEÇAS ACESSÓRIOS E MANUTENÇÃO PARA MOTOCICLETAS.
AUTUANTE - EDSON SOUZA MIRANDA
ORIGEM - INFAZ JEQUIÉ
INTERNET - 27.02.2015

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0028-05/15

EMENTA: ICMS. 1. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. Infração 1 reconhecida. **2.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO. **b)** PAGAMENTO A MENOS. Entendo serem pertinentes as reduções de valores das infrações 2 e 3 na informação fiscal, uma vez que ficou devidamente comprovado que alguns dos valores lançados, em verdade haviam sido pagos, sem que tenha havido qualquer contestação do impugnante após tomar ciência do novo cálculo efetuado pelo impugnante, nas citadas alterações. Infrações 2 e 3 procedentes em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No auto de infração lavrado em 27/12/2013, foi efetuado lançamento de imposto no valor total de R\$18.041,64 em razão das seguintes infrações à legislação do ICMS:

01 – Deixou de pagar o ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do SIMPLES NACIONAL, referente a mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo lançado R\$2.457,39 acrescido de multa de 60%.

2- recolheu o ICMS a menos por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do SIMPLES NACIONAL, sendo lançado o valor de R\$14.539,09 acrescido da multa de 60%.

3 - Deixou de pagar o ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do SIMPLES NACIONAL, referente a mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo lançado R\$1.045,16, acrescido de multa de 60%.

O impugnante apresenta defesa à fls. 17/20, quando diz que quanto a primeira infração não há o que contestar, mas que nas infrações 2 e 3 conforme levantamento mensal, observa que não foi creditado os valores recolhidos conforme planilha anexa e as notas fiscais que não constam na GNRE, foram solicitadas aos fornecedores.

O autuante apresenta informação fiscal de fls. 220/222, e que em relação às alegações à infração 1, o contribuinte reconhece os valores da Infração 1, relativos à antecipação parcial, e a procedência dessa autuação, e por esse motivo deixa de tecer maiores comentários.

Em relação às alegações relativas às infrações 2 e 3, diz o autuante, que razão parcial assiste ao contribuinte, pois muitas GNRE foram recolhidas com dados do remetente da mercadoria, e desta forma, essas informações foram registradas na base de dados da SEFAZ no Sistema SIGAT (que não identifica os dados do destinatário, apenas os valores recolhidos e o Estado da Federação beneficiário da Receita) e que os recolhimentos das GNRE verificados no SIGAT não aparecem no demonstrativo de arrecadação do Contribuinte, disponível no Sistema INC (que permite uma

visualização mais clara das receitas por seus códigos de pagamento pela Inscrição Estadual do destinatário das mercadorias comercializadas).

Que assim, algumas GNRE pagas (e não apresentadas pelo contribuinte, durante a ação fiscal) não foram lançadas no PAF, mas também, não foram lançados alguns recolhimentos constantes no Sistema INC, com o código de Receita 1188 (ICMS SUBST TRIBUTARIA - APURAÇÃO), porém, a grande maioria de recolhimentos com GNRE - tanto os informados no Sistema INC quanto aqueles registrados no Sistema SIGAT - foram devidamente lançados na planilha "Demonstrativo 1", anexada à folha 12 do presente PAF, em meio ótico (CD).

Que além desses fatos, em maio de 2010, foi lançado o recolhimento, constante no sistema INC, no valor de R\$452,72 quando o correto teria sido R\$286,05 (perfazendo uma diferença lançada a menor no Auto de Infração de R\$166,67) e, em outubro de 2012 foi lançado o recolhimento verificado no INC de R\$149,06, quando o correto teria sido R\$924,60 (perfazendo uma diferença lançada a maior no auto de infração de R\$775,54).

Apresenta novos demonstrativos (Ver planilhas anexas a esta informação Fiscal) onde relaciona os recolhimentos referidos na Peça Defensiva (às folhas 27 a 176), confrontando-os com os lançamentos efetuados no Demonstrativo 1 (Anexo ao PAF em meio ótico) e nessas planilhas, afirma, é possível verificar os valores pagos, através de GNRE, e não lançados no PAF, que em resumo, ficou nos seguintes termos:

- (1) Pagamentos verificados no Sistema INC com código 1188 e não considerados no Auto de Infração: R\$1.025,41;
- (2) Pagamento de GNRE, verificados no Sistema SIGAT, com dados do remetente e não considerados no Auto de Infração no valor de R\$5.227,17;
- (3) Pagamentos verificados no INC e informados com valores errados a maior e a menor, impondo correção a favor do contribuinte, nos seguintes termos: R\$775,54 - R\$166,67 = R\$608,87.

Apurou que deve ser abatido do auto de infração o valor total de R\$6.854,45, tendo como resultado, os seguintes ajustes: na infração 2, o valor histórico do auto foi R\$1.045,16 e o valor após a informação fiscal, é R\$0,00. Na infração 3, o valor histórico do auto foi de R\$14.539,09 e após a informação fiscal, foi de R\$8.729,80.

Observa que o valor histórico do auto de R\$1.045,16, na Infração (2), corresponde a Infração "Falta de pagamento da Antecipação Tributária" para o mês de Dez/2012. Tendo em vista que, após a defesa, foram encontrados valores pagos para esse exercício, o valor histórico para dezembro/2012 foi zerado na Infração (2) e os dados relativos ao débito ("*Mercadoria Valor*", "*IPI*", "*Frete + Seguro + Outros*", "*Mercadorias Vlr Total*", "*B. Cálculo Antecipação*", "*ICMS Devido*", "*Crédito de ICMS*", "*ICMS Recolhido*" e "*ICMS a Pagar*") foram migrados para a Infração (3): "*Pagamento a Menor - Antecipação Tributária*", referente ao mês de dezembro/2012.

Assim, na infração 3, de R\$14.539,09 (valor original lançado no auto de infração) + R\$1.045,16 (migrado da Infração 2) - R\$6.854,45 (valores pagos pelo contribuinte não considerados no auto de infração) = R\$8.729,80. Desse modo, em virtude das considerações apresentadas, acato em parte os valores reclamados pelo defendente, nos termos apresentados nesta informação fiscal, por questão de justiça, espera seja julgado parcialmente procedente, os valores lançados no presente Auto de Infração.

Intimado a tomar ciência da informação fiscal à fl. 241/42, o impugnante não se manifestou.

VOTO

A lide se resume às infrações 2 e 3, já que na impugnação houve reconhecimento da infração 1, e após a informação fiscal, houve alterações parciais dos lançamentos contestados, sendo que o autuante reduziu a infração 2 para zero e a infração 3 para R\$8.729,80. Analisadas as provas, a defesa e a informação fiscal, assim como a ausência de manifestação do impugnante após tomar

ciência, entendo que o processo apresenta todas as condições objetivas para julgamento, no que passo a decidir.

Entendo serem pertinentes as reduções de valores das infrações 2 e 3 na informação fiscal, uma vez que ficou devidamente comprovado que alguns dos valores lançados, em verdade haviam sido pagos, sem que tenha havido qualquer contestação do impugnante após tomar ciência do novo cálculo efetuado pelo impugnante, nas citadas alterações..

Nos termos do art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal -RPAF, “o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”. A ausência de contestação do impugnante após as alterações produzidas na informação fiscal, combinado com as provas anexadas ao processo, permitem concluir que estão corretos os valores finais atribuídos pelo autuante no auto de infração.

No entanto, devo fazer aqui uma ressalva, com a devida vênia ao Agente do Fisco. Na sua informação fiscal, em todas as vezes que se referiu às infrações 2 e 3, em verdade, se referiu inversamente aos itens em questão. Assim, quando afirmou que *o valor histórico para dezembro/2012 foi zerado na Infração 2* em verdade se referia à infração 3, e quando disse que *na infração 3, o valor histórico do auto foi de R\$14.539,09 e após a informação fiscal, foi de R\$8.729,80*”, em verdade se referia à infração 2.

Constatei ainda outro equívoco do autuante, que embora não altere o valor total apurado do lançamento, em verdade altera o valor das infrações 2 e 3. É que, nos termos do demonstrativo da fl. 11, o lançamento de R\$1.045,16 decorreu da ausência de pagamento no mês de dezembro de 2012, cuja base de cálculo do imposto foi R\$6.002,31. Na informação fiscal, o Agente do Fisco entendeu estar “zerada” esta infração, porque houve comprovação parcial de pagamento, e os termos que ele utilizou *“foram migrados para a Infração (3): “Pagamento a Menor - Antecipação Tributária”, referente ao mês de dezembro/2012”*, repito, quis o autuante dizer, em verdade, *“foram migrados para a infração 2”*, pois trocou as duas infrações em todas as vezes que se referiu a elas. Entendeu então, de fazer tal migração por conta de que a infração 2 decorreu de pagamento efetuado a menos, e a infração 3, de ausência do pagamento.

No entanto, no processo administrativo fiscal, não é possível fazer a migração de valores de uma infração para outra, sendo em alguns casos, necessário até o lançamento residual em outro auto de infração, o que não é o caso deste, pois nos termos do demonstrativo da fl. 223, no mês de dezembro de 2012, houve comprovação de pagamento no valor de R\$967,65, e a diferença a pagar de R\$77,51 foi lançada como sendo da infração 2, fazendo-se a “migração” a que se referiu o autuante.

Pelo princípio da imutabilidade do lançamento, neste caso, mesmo que o autuante tenha cobrado o imposto como sendo pelo não pagamento, uma vez comprovado o recolhimento parcial, a infração deve ser diminuída do valor original, e não “migrar” para uma infração cuja descrição corresponde de fato, ao que havia ocorrido. Pelo exposto, entendo que a infração 3 não foi “zerada” como aludiu o autuante, mas procedente em parte, no valor de R\$77,51, quantia esta, que faltou para elidir totalmente o lançamento. Assim, a infração 3 deverá permanecer com o saldo remanescente abaixo:

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR JULGADO
31/12/2012	09/01/2013	R\$1.045,16	R\$77,51

Infração 3 procedente em parte.

Na infração 2, deve então ser excluído do demonstrativo do autuante em sua informação fiscal, o valor de R\$77,51 do mês de dezembro de 2012, reduzindo-se esta infração para R\$8.652,29, conforme demonstrativo abaixo:

MÊS/ANO	OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VALOR JULGADO
mar/10	31/03/2010	09/04/2010	20,98

mai/10	31/05/2010	09/06/2010	87,82
jun/10	30/06/2010	09/07/2010	80,39
jul/10	31/07/2010	09/08/2010	17,36
ago/10	31/08/2010	09/09/2010	109,82
set/10	30/09/2010	09/10/2010	214,37
out/10	31/10/2010	09/11/2010	360,35
nov/10	30/11/2010	09/12/2010	219,24
dez/10	31/12/2010	09/01/2012	32,16
		TOTAL 2010	1.142,49
jan/11	31/01/2011	09/02/2011	38,35
fev/11	28/02/2011	09/03/2011	230,35
mar/11	31/03/2011	09/04/2011	96,98
abr/11	30/04/2011	09/05/2011	12,02
mai/11	31/05/2011	09/06/2011	131,00
jun/11	30/06/2011	09/07/2011	115,38
jul/11	31/07/2011	09/08/2011	157,21
ago/11	31/08/2011	09/09/2011	1.085,00
set/11	30/09/2011	09/10/2011	481,49
out/11	31/10/2011	09/11/2011	77,68
nov/11	30/11/2011	09/12/2011	681,84
dez/11	31/12/2011	09/01/2012	1.130,39
		TOTAL 2011	4.237,69
jan/12	31/01/2012	09/02/2012	105,45
fev/12	28/02/2012	09/03/2012	92,79
mar/12	31/03/2012	09/04/2012	119,90
abr/12	30/04/2012	09/05/2012	56,22
mai/12	31/05/2012	09/06/2012	345,89
jun/12	30/06/2012	09/07/2012	145,85
jul/12	31/07/2012	09/08/2012	228,13
ago/12	31/08/2012	09/09/2012	516,55
out/12	31/10/2012	09/11/2012	1.646,09
nov/12	31/11/2012	09/12/2012	15,24
		TOTAL 2012	3.272,11

Infração 2 procedente em parte.

Face ao exposto, considero voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **152517.0012/13-4**, lavrado contra **GLM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS E MANUTENÇÃO PARA MOTOCICLETAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de **R\$11.187,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d” do art. 42 da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2015

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA